



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.934094/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.332 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de maio de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte indica direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2006, visando extinguir débito de sua titularidade.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 06), a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude de a soma das parcelas de composição do referido crédito ser inferior à CSLL devida.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05), por meio da qual argumentou:

- que concordava com a forma de apuração do Saldo Negativo de CSLL indicada pela Delegacia da Receita Federal, mas, asseverava que a soma das antecipações mensais indicadas na DIPJ importava em R\$ 84.279.871,16, para uma CSLL de R\$ 79.199.305,55, originando, assim, o saldo negativo utilizado na DCOMP;

- que a possível motivação para o indeferimento da compensação seria a não homologação da compensação intentada por meio da DCOMP 23611.71563.140706.1.3.04-0625, referente à parte da estimativa mensal apurada no mês de junho/2006;

- que teria apresentado Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório correspondente, na qual demonstraria a procedência dos créditos, e conseqüentemente a validade da compensação;

- que, certamente, a referida Manifestação de Inconformidade será julgada procedente, e, com a validação dos créditos, a composição apresentada por ela será confirmada.

O presente processo foi convertido em diligência para verificação acerca das “exclusões” indicadas na ficha 17 da DIPJ, bem como para que a contribuinte apresentasse os comprovantes de retenção da CSLL deduzida na DIPJ (fls. 135 a 137).

Intimada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 146 e 149), a contribuinte ratificou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 161 a 166), aditando:

- que, no que se referia aos comprovantes de retenção na fonte a título de CSLL, requeria a juntada da cópia do razão contábil, bem como dos comprovantes de retenção efetuados pelas fontes pagadoras;

- que, relativamente à composição dos valores informados na linha 31 da ficha 17 da DIPJ – outras exclusões – esclarecia que o montante excluído corresponde a: i) 60% da soma dos dispêndios realizados em 2006 com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.196/2005, no importe de R\$ 12.288.267,60; e ii) resultado das operações de *hedge (swap)* apurado sob o regime de caixa no qual se verificou, naquele período de apuração, uma perda de R\$ 195.355.841,10;

- que, para comprovar suas alegações, anexava planilha com a apuração de *Hedge/Swap* pelo regime de caixa em 2006, razão contábil das contas de “Inovação Tecnológica” e “*Hedge/Swap*”;

- que esclarecia que o item “*outras exclusões*” não teria sido composto por quaisquer valores relacionados à discussão travada no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.023601-3.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 02-40.690, de 26 de setembro de 2012, pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

CSLL - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - A CSLL retida pelas fontes pagadoras somente pode ser deduzida da CSLL apurada no período se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a respectiva retenção e que as receitas correspondentes foram efetivamente oferecidas à tributação.

Às fls. 276/285, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 30 de outubro de 2012, em que a contribuinte sustentou:

- que a antecipação mensal referente à compensação de junho de 2006, independentemente da homologação ou não da compensação, deveria compor o saldo negativo do ano calendário, sob pena de exigência em duplicidade;

- que a discussão administrativa acerca da não homologação da compensação realizada para extinção da estimativa de junho de 2006, objeto do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, encontrava-se pendente de julgamento, haja vista a interposição de recurso.

Em uma primeira apreciação, esta Turma Julgadora, entendendo que a solução do litígio instaurado no presente processo dependia diretamente do resultado final da apreciação da controvérsia tratada por meio do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, resolveu converter o julgamento em diligência para que o presente processo fosse apensado àquele, até que a decisão nele exarada se tornasse irreformável administrativamente (resolução nº 1301-000-209, de 06 de junho de 2014).

Despacho exarado em 25 de junho de 2015 nos autos do processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, cópia anexada às fls. 305 do presente, noticiou que a contribuinte, em 25 de setembro de 2014, protocolizou pedido de desistência do recurso especial anteriormente interposto, em virtude de ter aderido a parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, reaberto com a edição da Lei nº 12.996, de 2014.

Diante de tal circunstância, esta Turma Julgadora, em sessão realizada em 1º de março de 2016, resolveu converter o julgamento em diligência, mais uma vez, para que a unidade local de origem confirmasse se efetivamente o débito controlado por meio do processo

Processo nº 10680.934094/2009-19
Resolução nº **1301-000.332**

S1-C3T1
Fl. 495

administrativo nº 10680.910405/2009-46 (estimativa de junho de 2006, no montante de R\$ 4.975.902,65) havia sido EXTINTO.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu o despacho de fls. 490, no qual assinala:

Em resposta à Resolução de fls. 308/313, informamos que o débito controlado pelo processo 10680.910405/2009-46 encontra-se parcelado, conforme Despacho Decisório anexado às fls. 486 a 489, que deferiu o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014. Retorne-se ao CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Registro que, em que pese a informação no despacho de fls. 490 no sentido de "*que o débito controlado pelo processo 10680.910405/2009-46 encontra-se parcelado*", observo que o PARECER de fls. 486/490, que serviu de lastro a tal informação, assinala:

Interessado alega que desistiu expressamente da discussão na esfera administrativa assim como renunciou a quaisquer alegações de direito. Verifica-se que em 25/09/2014 interessado apresentou desistência do recurso através de requerimento juntado aos processos de crédito. Ainda assim, de acordo com o §4º do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita destes.

Interessado também alega que apresentou **Requerimento de Quitação Antecipada –RQA- incluindo o parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014**. Verifica-se que este requerimento foi protocolado através do processo 15504.729.877/2014-96.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a modalidade L.12996-RFB-DEMAIS encontra-se LIQUIDADADA. Interessado realizou a negociação da modalidade em 23/09/2015 e, em 04/12/2015, a conta foi liquidada. O sistema não disponibilizou a negociação dos débitos dos processos acima e desta forma não foram consolidados no parcelamento.

Diante de tal informação, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO em DILIGÊNCIA para que a unidade de origem esclareça se a expressão LIQUIDADADA, acima referencia, autoriza a conclusão de que o débito controlado pelo processo nº 10680.910405/2009-46 (estimativa de junho de 2006, no montante de R\$ 4.975.902,65) **foi efetivamente extinta**.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator